



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 415/2002
Sessão: 129ª Ordinária de 19 de julho de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/1402/99
Auto de Infração Nº: 1/199905510
Recorrente: Maxpel Distribuidora Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS –CRÉDITO

INDEVIDO- Nota Fiscal Inidônea - Ausência de Selo Fiscal de Trânsito. *Auto de Infração Parcial Procedente.* Ação fiscal amparada no Art. 65 , VIII e 131 , X do Decreto 24.569/97. Sanção prevista no Art.878, II , “a” . O contribuinte comprova em parte a legitimidade do crédito fiscal com a apresentação do Livro Registro de Saídas do seu Fornecedor. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Maxpel Distribuidora Ltda.

“ Crédito indevido, decorrente da utilização de documentação fiscal não selado quando da entrada interestadual.
Referente aos meses de agosto e dezembro de 1997.”“.

Indica como dispositivos infringidos os artigos: 4º da Lei 11.961/92 c/ Art.131 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878, inciso II, alínea "a", todos do mesmo diploma legal.

Trata-se de fiscalização em Profundidade Baixa. A empresa foi notificada a recolher o ICMS devido com os acréscimos legais referente às notas fiscais de entrada interestaduais não seladas. Expirado o prazo estabelecido pela legislação (10 dias), foi lavrado o presente auto de infração.

O autuante anexa cópia das notas fiscais e do Livro Registro de Entrada dos meses de agosto e dezembro de 1997.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se Revel.

A decisão da julgadora monocrática é de **Procedência do feito fiscal**.

O Autuado solicita dilatação de prazo e interpõe Recurso Voluntário, pedindo a Improcedência do feito fiscal, alegando:

- Que é possível o aproveitamento do crédito tributário em notas fiscais sem o selo de trânsito, desde que comprovada a regularidade da operação. Cita a Resolução nº 267/2000 da 2ª Câmara de Julgamento deste Órgão e anexa cópia do Livro Registro de Saídas da Empresa Maxpel Distribuidora Ltda, estabelecida no Estado de Pernambuco (fls. 38 a 48).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, em virtude da comprovação de algumas operações realizadas no período (Fls 51 a 53).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O autuado creditou-se indevidamente de ICMS, decorrente da utilização de Nota Fiscal não selada quando da entrada de mercadorias em operação interestadual.

O artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, alterado pelo Art. 1º, IX, do Decreto nº 25.332/98, veda o creditamento do ICMS na hipótese de operação ou prestação não acobertada pela primeira via do documento fiscal, ou sendo esta inidônea.

“Art. 65- Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:
(...).

VIII — quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

O Art.131 inciso X do Decreto nº 24.569/97, considera inidôneo o documento que não contiver o Selo Fiscal de Trânsito.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...).

X — o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

O contribuinte que infringir os preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, ao se creditar do ICMS sem o selo fiscal de trânsito, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 878, inciso II, “a” do mesmo diploma legal.

“Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os artigos 60, § 3º e 65, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

Ressalta-se, ainda que o contribuinte autuado, tinha saldo devedor no mês de dezembro de 1996 e em todos os meses de 1997, conforme consulta ao sistema GIM - Conta Corrente anexo às folhas 27, comprovando o aproveitamento total do ICMS.

Entretanto, no presente caso, o contribuinte apresentou no seu Recurso Voluntário, cópias autenticadas do Livro Registro de Saídas da empresa: Maxpel Distribuidora Ltda, estabelecida no Estado de Pernambuco comprovando algumas operações realizadas no período, referentes às notas fiscais nºs 15309, 15310, 15311, 15597, 16859 e 16905 (fls. 48 a 57).

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte comprovou em parte a legitimidade do crédito fiscal com a apresentação do Livro Registro de Saídas.

Diante dos elementos apresentados, deve-se excluir da base de cálculo as notas fiscais escrituradas no Livro registro de Saídas apresentado em seu recurso, para reformar a decisão singular para parcial procedência do feito fiscal, tendo em vista que com relação às demais notas fiscais, não ficaram comprovadas os seus lançamentos nos competentes livros dos emitentes.



Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida em 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS	RS	1.616,32
Multa	<u>RS</u>	<u>3.232,64</u>
Total	RS	4.848,96

È como voto.

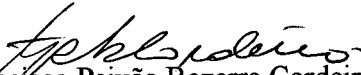


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maxpel Distribuidora Ltda.** Recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida em 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele que se pronunciou pela total procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO